

PROJETO DE LEI Nº 165 /2024

**Estabelece prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Consideram-se representantes legais, para fins de interpretação desta Lei, aqueles cuja norma disponha para servir aos interesses do incapaz.

**Art. 2º.** A prioridade estabelecida nesta Lei tem como objetivo cuidar, proteger e facilitar a vida dos pais e representantes em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários do bem-estar físico, emocional e intelectual, permeando as áreas públicas e privadas, relativas aos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 3º.** O atendimento prioritário será realizado por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento adequado e atenção imediata às pessoas de que trata o art.1º, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 4º.** Fica criada, como meio facilitador de identificação das pessoas que trata esta Lei e política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Carteira de identificação de pais ou representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima.

**§ 1º.** A emissão da carteira que menciona o caput dar-se-á mediante cadastro dos pais ou representante legal na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, por força do artigo 33 da Lei Ordinária nº 499, de 19 de julho de 2005.

§ 2º. O respectivo cadastro tem por finalidade reunir informações sobre a pessoa com deficiência, dos seus pais, representantes legais, do seu tratamento e demais informações que a administração pública julgue pertinente para com o objetivo de agilizar a concepção de benefícios, gratuidades, tratamentos e outras demandas necessárias para o pleno gozo dos direitos das pessoas com deficiência, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 4º.** Na ausência da carteira mencionada no artigo anterior poderão os responsáveis apresentar laudo médico ou carteira de identificação da pessoa com deficiência, nos termos da Lei, juntamente com qualquer outro documento público que comprove parentesco ou condição legal de representante.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2024.

**TAYLA RIBEIRO  
PERES**

**SILVA:51230151249**

Assinado de forma digital por

TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.06.26 15:52:59

-04'00'

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**

**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo estabelecer prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência e cria, como meio facilitador de identificação e política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Carteira de Identificação destes.

Tal iniciativa visa cuidar, proteger e facilitar a vida dos pais e representantes legais das pessoas com deficiência, pois, apesar destes possuírem prioridade no atendimento, garantida por Lei, sabemos que na prática do dia a dia, entre as necessidades e cuidados com o portador de deficiência, o responsável não está acompanhado do mesmo, não possuindo, portanto, direito ao atendimento prioritário.

Isso implica que, muitas vezes, mesmo com a prioridade garantida por lei, os pais e representantes legais enfrentam dificuldades para acessar serviços essenciais de forma rápida e eficaz, uma vez que a prioridade é vinculada à presença da pessoa com deficiência. Esta situação gera inconvenientes e atrasos, impactando negativamente a qualidade de vida e o bem-estar dessas famílias.

Nesse sentido, estender esse direito às pessoas das quais este projeto trata é uma forma de inclusão social e garantia da dignidade da pessoa humana, pois ao assegurar que os pais e representantes legais possam usufruir de atendimento prioritário, independentemente da presença da pessoa com deficiência, promove-se uma maior eficácia nos cuidados e serviços prestados relativos aos Direitos da Pessoa com Deficiência, tanto em âmbito privado quanto público, além de reforçar o compromisso do Estado com a proteção e bem-estar das famílias envolvidas.

Para tanto, o artigo 4º e seus parágrafos estabelecem um mecanismo eficiente para a identificação dos beneficiários desta Lei, por meio da criação da Carteira de Identificação para pais ou representantes legais de pessoas com deficiência, a ser emitida pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, conforme o artigo 33, da Lei Ordinária nº 499, de 19 de julho de 2005, que institui as competências administrativas da pasta.

Além disso, o cadastro para emissão da carteira também servirá como banco de dados para reunir informações relevantes sobre a pessoa com deficiência e seus representantes, facilitando a concessão de benefícios e agilizando o atendimento prioritário.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei na proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2024.

**TAYLA RIBEIRO  
PERES**

**SILVA:51230151249**

Assinado de forma digital  
por TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.06.26

15:53:27 -04'00'

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**

**DEPUTADA ESTADUAL**

  
DEPUTADA ESTADUAL  
**Tayla PERES**  
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA.